



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 001 /92



CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO FEDERAL, REPRESENTADA PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DNAEE, E A EMPRESA ELETRAM - ELETRICIDADE DA AMAZÔNIA LTDA., PARA EXPLORAR O SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA RELATIVO AO APROVEITAMENTO DA ENERGIA HIDRÁULICA DE UM TRECHO DO RIO BRAÇO DO NORTE, NO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE, NO ESTADO DE MATO GROSSO, E À TRANSMISSÃO ASSOCIADA.  
PROCESSO Nº 27100.001778/89-88.

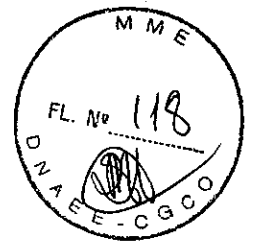
A União Federal, representada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia, neste ato representado pelo seu Diretor, Ricardo Pinto Pinheiro, doravante denominada CONCEDENTE, e a empresa ELETRAM - Eletricidade da Amazônia Ltda., autorizada a funcionar como empresa de energia elétrica pelo Decreto nº 98.593, de 18 de dezembro de 1989, inscrita no CGC/MF sob o nº 33.069.063/0001-53, com sede na Cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, na Rua Manoel Ferreira de Mendonça nº 299, representada nos termos do seu estatuto social pelo Sr. Rodolfo Aurélio Borges de Campos, residente e domiciliado na Cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, na Rua Historiador Rubens de Mendonça nº 2.872, portador da cédula de identidade nº 268.831-1/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.782.921-00, doravante denominada CONCESSIONÁRIA, titular da concessão outorgada pelo Decreto nº 99.977, de 04 de janeiro de 1991, doravante denominado DECRETO DE CONCESSÃO, de acordo com o Edital de Concorrência Pública nº EC MT-02/88, doravante denominado EDITAL, ambos publicados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, nos Diários Oficiais da União, de 07 de janeiro de 1991, e de 05 de dezembro de 1988, respectivamente, têm justo e contratado o seguinte:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

O presente CONTRATO tem por objeto formalizar as condições da concessão outorgada pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, relativas ao direito de explorar o aproveitamento da energia hidráulica no local denominado Cachoeira do Jatoribe, no rio Braço do Norte, no Município de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso, definido pelas coordenadas geográficas 9º 47' S de latitude e 54º 59' W de longitude,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



bem como o sistema de transmissão associado, nos termos das disposições contidas no DECRETO DE CONCESSÃO e de acordo com o EDITAL.

#### Subcláusula Primeira

A exploração de serviço público de energia elétrica aqui regulamentada se destina ao suprimento das Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, por parte da CONCESSIONÁRIA, para atendimento do mercado isolado das localidades de Cotrel, Guarantã do Norte, Matupá, Peixoto de Azevedo, Terra Nova e Colider, no Estado de Mato Grosso.

#### Subcláusula Segunda

O aproveitamento da energia hidráulica cuja exploração é regulamentada neste instrumento denomina-se Usina Hidrelétrica Braço do Norte II e tem a potência de 7.200 kW (sete mil e duzentos quilowatts), resultante da vazão de 42,00m<sup>3</sup>/s (quarenta e dois metros cúbicos por segundo) e da altura de queda de 22,00 m (vinte e dois metros), ressalvadas as reservas previstas na alínea "e" do art. 153 do Código de Águas - Decreto 24.643, de 10 de julho de 1934.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZOS

O prazo da concessão outorgada pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA por meio do DECRETO DE CONCESSÃO é de 30 (trinta) anos, contados da data do registro deste CONTRATO pelo DNAAE.

#### Subcláusula Primeira

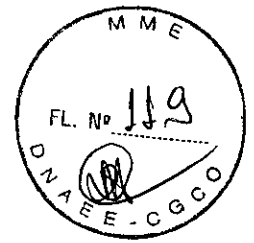
Estabelecida a data para o fim do prazo da concessão, a mesma data será também observada para as concessões e autorizações para qualquer expansão das instalações de produção de energia elétrica, relativas a este CONTRATO, que eventualmente venham a ser outorgadas à CONCESSIONÁRIA.

#### Subcláusula Segunda

A CONCESSIONÁRIA poderá requerer a renovação do prazo de concessão exercitando este direito até 06 (seis) meses antes do término da vigência deste CONTRATO. O não exercício deste direito será entendido como não pretendida a renovação do prazo da concessão objeto deste CONTRATO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



## CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

São obrigações da CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO, as descritas nas subcláusulas seguintes.

## Subcláusula Primeira

Cumprir todas as exigências do Código de Águas e de seu Regulamento, as cláusulas do presente CONTRATO, a legislação de regência e as condições estabelecidas no EDITAL.

## Subcláusula Segunda

Recolher aos cofres públicos os tributos, taxas e demais encargos incidentes em decorrência da exploração do serviço.

## Subcláusula Terceira

Executar as obras necessárias para que se inicie a prestação do serviço, com a duração de vinte e seis meses do início da obra ao início da operação comercial, segundo o cronograma constante da proposta vencedora da concorrência lançada através do EDITAL, de acordo com as datas a serem fixadas na Portaria do DNAAEE de aprovação do projeto associado à concessão objeto deste CONTRATO.

## Subcláusula Quarta

Proceder a todas as indenizações que decorram da concessão de que trata este CONTRATO e devidas a terceiros, cujos direitos ficam resalvados neste instrumento.

## Subcláusula Quinta

Permitir aos funcionários indicados pelo DNAAEE, encarregados da fiscalização, livre acesso, em qualquer época, às obras e demais instalações compreendidas pela concessão, bem como o exame de todos os assentamentos gráficos, quadros e demais documentos preparados pela CONCESSIONÁRIA, para verificação das descargas ou vazões, potências, medições de rendimento, das quantidades de energia utilizada na usina e suprida, e dos preços e condições de venda da energia.

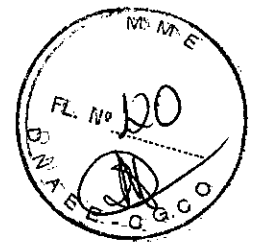
## CLÁUSULA QUARTA - PREÇO DA ENERGIA

A CONCESSIONÁRIA cobrará pela energia efetivamente suprida, na tensão de 34.500 V (trinta e quatro mil e quinhentos volts),

*Assinatura manuscrita*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



nas quantidades medidas por instrumento adequado, no ponto de entrega em Matupá, o preço ofertado na proposta vencedora da concorrência lançada através do EDITAL, igual a NCz\$ 0,0512/kWh (quinhentos e doze décimos milésimos de cruzado novo por quilowatt-hora), referente a janeiro de 1989, reajustado para abril de 1992 para Cr\$ 165,6141/kWh (cento e sessenta e cinco cruzeiros e seis mil cento e quarenta e um décimos milésimos por quilowatt-hora) pela aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, de janeiro de 1989 a abril de 1992.

## Subcláusula Primeira

Os reajustamentos, para fins de atualização monetária, do preço da energia a ser suprida pela CONCESSIONÁRIA, obedecerão à seguinte fórmula:

$$PH = \frac{1}{E} \times \left\{ 0,12 \times \left[ IRmc \times \frac{INPCmr}{INPCmc} - (IRmc \times \frac{INPCmr}{INPCmc} \times 0,03 \times n) \right] + (0,05 \times IRmc \times \frac{INPCmr}{INPCmc}) \right\} \text{ onde:}$$

. PH é o preço, em cruzeiros por quilowatt-hora, da energia elétrica efetivamente suprida, em valor atualizado para a data de reajuste de preço.

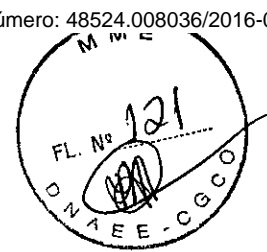
. E é igual a 57.000.000 kWh (cinquenta e sete milhões de quilowatts-hora), que é a energia anual média, primária mais secundária, ofertada na proposta vencedora da concorrência lançada através do EDITAL, para fins de determinação do preço da energia ofertada.

. 0,12 é o fator de remuneração anual determinado no EDITAL, a aplicar sobre o investimento remunerável.

. IRmc, igual a Cr\$ 55.529.432.190,67 (cinquenta e cinco bilhões, quinhentos e vinte e nove milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, cento e noventa cruzeiros e sessenta e sete centavos), é o investimento remunerável, em valor referido a abril de 1992, resultante da aplicação, sobre o valor correspondente da proposta vencedora da concorrência lançada através do EDITAL, do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, de janeiro de 1989 a abril de 1992, investimento que engloba a usina e o sistema de transmissão.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



. INPCmr é o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, referente ao mês determinado para o reajuste do preço da energia suprida.

. INPCmc é o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, referente a abril de 1992.

. 0,03 é o fator de depreciação anual, determinado no EDITAL, do investimento remunerável.

. n é o número inteiro de anos decorridos da data de início da operação comercial do suprimento.

. 0,05 é o somatório dos fatores 0,02 e 0,03, referentes, respectivamente, aos custos operacionais anuais ofertados na proposta vencedora da concorrência lançada através do EDITAL, e à depreciação anual determinada no EDITAL.

## Subcláusula Segunda

Se por ocasião do reajuste ainda não estiver disponível o correspondente INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, será utilizado índice provisório baseado no INPC mais recente disponível e, a guisa de complementação, em outros indicadores econômicos pertinentes calculados por entidades idôneas, sendo estabelecido mecanismo de compensação em relação ao valor apurado definitivamente para o INPCmr como definido na Subcláusula Primeira.

## Subcláusula Terceira

Ocorrendo grave desequilíbrio econômico-financeiro nos termos da prestação do serviço regido por este CONTRATO em decorrência da aplicação da fórmula da Subcláusula Primeira, o DNAEE, dentro das normas legais e atendido o EDITAL, poderá fazer a revisão do preço de venda da energia de suprimento.

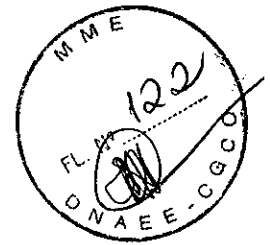
## Subcláusula Quarta

O valor do investimento remunerável referido a abril de 1992 é Cr\$ 55.529.432.190,67 ( cinquenta e cinco bilhões, quinhentos e vinte nove milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, cento e noventa cruzeiros e sessenta e sete centavos) resultante do cálculo de atualização monetária indicado na Subcláusula Primeira, e será reajustado pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, servindo de base, nos termos do EDITAL, para a apuração da remuneração, depreciação e custo operacional.

*Assinaturas manuscritas:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



## Subcláusula Quinta

No caso de extinção do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, será utilizado índice que o venha a substituir.

## CLÁUSULA QUINTA - FISCALIZAÇÃO

Ao DNAEE caberá fiscalizar e assegurar a fiel observância da execução do disposto neste CONTRATO, no DECRETO DE CONCESSÃO, no EDITAL, no Código de Águas, na legislação subsequente e correlata e nos regulamentos que forem expedidos, bem como impor à CONCESSIONÁRIA multas e demais cominações em que incidir pelas infrações cometidas.

## CLÁUSULA SEXTA - PRIVILÉGIOS DA CONCESSIONÁRIA

A CONCESSIONÁRIA gozará, durante a vigência do presente CONTRATO, de todos os privilégios previstos no Código de Águas e legislação vigente, com relação à exploração de serviço público de energia elétrica.

## CLÁUSULA SÉTIMA - ENCAMPAÇÃO

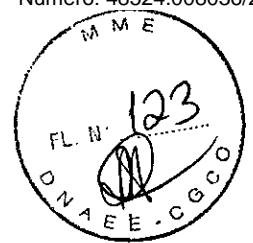
A qualquer tempo, por ineficiência do serviço prestado pela CONCESSIONÁRIA ou se relevantes interesses públicos o exigirem, poderá a CONCEDENTE avocar o referido serviço, encampando os bens e instalações vinculados ao serviço público de energia elétrica, mediante indenização pelo valor do investimento remunerável, depreciado a 3% (três por cento) ao ano, como indicado no EDITAL.

## CLÁUSULA OITAVA - REVERSÃO

Decorrido o prazo de vigência do presente CONTRATO, os bens e instalações vinculados à concessão reverterão à União, mediante indenização do investimento remunerável, reajustado para a data de reversão e depreciado a 3% (três por cento) ao ano, como indicado no EDITAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



## CLÁUSULA NONA - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Ao DNAAEE caberá dirimir os casos omissos e resolver todas as dúvidas que possam surgir da aplicação do DECRETO DE CONCESSÃO, bem como as que resultarem da interpretação e cumprimento das cláusulas estipuladas neste CONTRATO.

## Subcláusula Primeira

Das decisões do DNAAEE, decorrentes das disposições contidas neste CONTRATO, no EDITAL, no DECRETO DE CONCESSÃO e na legislação de energia elétrica vigente, cabe recurso, nos prazos legais, ao Ministro de Minas e Energia.

## Subcláusula Segunda

As disposições deste CONTRATO não poderão ser argüidas contra o que à CONCESSIONÁRIA for exigido pelo Código de Águas - Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, Regulamento do Serviço Público de Energia Elétrica - Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, legislação subsequente e correlata, e demais dispositivos que regem a produção e exploração do serviço público de energia elétrica, bem como pelo DECRETO DE CONCESSÃO e pelo EDITAL.

## CLÁUSULA DÉCIMA - PUBLICAÇÃO E REGISTRO

O presente CONTRATO deverá ter seu extrato publicado pela CONCESSIONÁRIA no Diário Oficial da União, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de sua assinatura, e ficará registrado e arquivado na área de concessões do DNAAEE, a quem competirá o gerenciamento de sua execução.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOCUMENTOS INCORPORADOS

Fazem parte deste CONTRATO os seguintes documentos, naquilo que com ele não conflitarem:

- O EDITAL;
- A proposta vencedora da concorrência lançada através do EDITAL;
- O DECRETO DE CONCESSÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

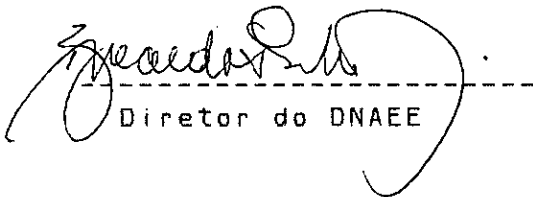
Fica eleito o foro do Distrito Federal para dirimir qualquer questão referente a este CONTRATO.

E, por estarem de acordo, firmam o presente CONTRATO em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

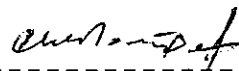
Brasília, 16 de junho de 1992.

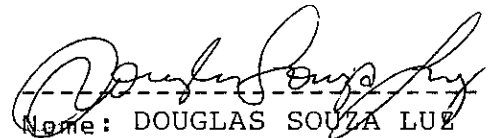
CEDENTE

CONCESSIONÁRIA

  
 \_\_\_\_\_  
 Diretor do DNAAE

  
 \_\_\_\_\_  
 Sócio-Diretor da ELETRAM

Testemunhas :   
 \_\_\_\_\_  
 Nome: CLEBER ROBERTO LEMES

  
 \_\_\_\_\_  
 Nome: DOUGLAS SOUZA LUZ